



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO LEI

PROJETO DE LEI CM /2020 que autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de Shopping Center, Supermercado, Hipermercado, Atacarejo, Center de Materiais de Construção em fornecer carrinhos motorizados às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADORA ELIAN – DEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

A acessibilidade é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e espaços públicos, no mobiliário e equipamentos urbanos, nas edificações, nos meios de transportes e nos sistemas de comunicações.

Segundo o censo demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, o percentual da população que tem algum tipo de deficiência era de quase 25%, um número bastante elevado e expressivo.

Importante ressaltar que, a pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida, é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Define-se ainda como acessibilidade, a possibilidade e condição de alcance para a utilização com segurança e autonomia dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Mitigar a desigualdade na interação social das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida é dever de todo o legislador.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Pensando assim, a presente propositora tem por objetivo, em consonância com a legislação Federal e Estadual, corroborar com os direitos dos deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, idosos e gestantes no âmbito do Município de Santo André.

Mesmo com toda a legislação existente e a evolução no conceito de acessibilidade no Brasil, não obstante, ainda há grandes lacunas que precisam ser ajustadas.

Levando em conta o elevado percentual de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, bem como, os idosos e as gestantes, o presente projeto tem claro mérito no tocante a promover maior acessibilidade às pessoas que assim necessitem.

Destarte, pela importância do projeto conclamo aos Nobres Edis, o apoio e aprovação da propositora.

Assim:

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM /2020 que autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de Shopping Center, Supermercado, Hipermercado, Atacarejo, Center de Materiais de Construção em fornecer carrinhos motorizados às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADORA ELIAN – DEM

Câmara Municipal de Santo André autoriza:

Art. 1º - O Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de Shopping Center, Supermercado, Hipermercado, Atacarejo, Center de Materiais de Construção em fornecer carrinhos motorizados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no âmbito do município de Santo André.

§1º - Os carrinhos de compras motorizados deverão ser necessariamente elétricos e exclusivos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.

Art.2º - Deverá os centros comerciais supramencionados no Artigo 1º desta lei, com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), devem disponibilizar, no mínimo 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis por carrinhos elétricos.

§1º - Para centros comerciais com metragem de 200m² (duzentos metros quadrados) a 499m² (quatrocentos metros quadrados), devem disponibilizar, no mínimo 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compra por cadeiras de compras adaptadas para deficientes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º - Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, a saber, Shopping Center, Supermercado, Hipermercado, Atacarejo, Center de Materiais de Construção, que não atenderem o disposto nesta lei, serão:

- I. Na primeira infração, ser notificado;
- II. Na reincidência será autuado com multa no valor de 500 (quinhentos) FMP's.
- III. O não cumprimento após a multa poderá o centro comercial ser lacrado até que seja regularizada a situação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.

ELIAN
Vereadora

